



Parecer CE nº 001/2021

Florianópolis/SC, 19 de março de 2021.

Processo SCC 5125/2021

Ref.: Aferição do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 1.007/16, decorrentes da Lei nº 13.303/16, para investidura no cargo de Conselheiro de Administração da Epagri.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Casa Civil, por meio do qual solicita a este Comitê de Elegibilidade a aferição do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 1.007/16, decorrentes da Lei Federal nº 13.303/16, para investidura do Sr. **Altair Silva** no cargo de Conselheiro de Administração da Epagri.

O referido expediente seguiu instruído com o formulário padrão da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual reproduz os requisitos e vedações previstos no Decreto Estadual nº 1.007/2016, exclusivamente destinado para empresas cuja receita operacional bruta do exercício anterior foi inferior a 90 milhões de reais, tal como verificado no caso da Epagri.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE

Conforme adiantado, trata-se de análise destinada à verificação do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual 1.007/2016, cuja reprodução se encontra no formulário devidamente preenchido e subscrito pelo postulante ao cargo de Conselheiro de Administração, que, para melhor compreensão, transcreve-se adiante:

Art. 10. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

I – ter experiência mínima de 3 (três) anos em pelo menos uma das seguintes funções:

a) cargo gerencial no setor privado;

b) cargo em comissão ou função de confiança no setor público; ou

c) cargo estatutário em empresa;

II – ter formação acadêmica na área de atuação da empresa estatal e compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

I – representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

III – titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, exceto se licenciado do cargo;

IV – pessoa que exerça cargo em organização sindical;

V – sócio, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de outro membro de órgão estatutário;

VI – pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

VII – pessoa que detenha controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo, bem como que tenha ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no período de 1 (um) ano anterior à data de sua eleição ou nomeação;

VIII – pessoa que tiver interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive quem ocupar cargo, especialmente em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da empresa estatal ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo, nesse último caso, por dispensa da Assembleia Geral;



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

IX – pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e

X – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Santa Catarina ou com a própria empresa estatal.

Nesse sentido, analisando o formulário e os documentos apresentados, vislumbra-se não incidir, em princípio, qualquer das vedações previstas no Decreto Estadual nº 1.007/2016, cuja aferição, por sua vez, parte da presunção de veracidade das informações prestadas no questionário de fls.02/05, do presente processo.

Isso porque, não obstante o indicado seja detentor de mandato no poder legislativo estadual, encontra-se licenciado do cargo a teor do expediente que colacionados nos autos, em sintonia, portanto, com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual nº 1.007/2016, acima reproduzido, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.186/2021.

Neste particular, porém, destaca-se que o inciso III, § 2º, do art. 29 do Estatuto Social da Epagri não se encontra atualizado à luz do recente Decreto Estadual nº 1.186/2021, de modo que, acolhendo-se a indicação do postulante, a sua investidura dependerá, ainda, da respectiva reforma estatutária, já que lá remanesce a vedação de quem é titular de mandato no poder legislativo, ainda que licenciado do cargo.

De outro lado, especificamente no tocante aos requisitos de investidura afetos à formação acadêmica compatível e à experiência profissional de no mínimo 03 anos, constata-se que o postulante ao cargo possui a habilitação necessária, tendo comprovado, para tanto, o seguinte:

a- Formação Acadêmica:

- a.1- Graduação em Direito – Diploma colacionado nas fls. 11/12;
- a.2- Pós-Graduação, *Latu Sensu* MBA em Gestão Empresarial, Estratégica em Agribusiness– Certificado colacionados nas fls. 09/10 (Processo SCC 5125/2021).

b- Experiência Profissional:

- b.1- Administrador da empresa Bioter Proteção Ambiental de 31/12/2006 até 01/02/2011, fl. 27.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Nesse contexto, ausente as vedações e presentes os requisitos de formação acadêmica e experiência profissional exigidos pelo Decreto Estadual nº 1.007/2016, não se verificam restrições para a investidura no cargo postulado, **ressalvando-se a necessidade de prévia alteração do Estatuto Social da Epagri para adequação ao Decreto Estadual nº 1.186/2021.**

III- CONCLUSÃO

Isso posto, o Comitê de Elegibilidade se manifesta pela possibilidade de investidura do Sr. **Altair Silva** no cargo de Conselheiro de Administração da Epagri, tendo em vista não vislumbrar a incidência das vedações, e, bem assim, por entender preenchidos os requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional, previstos no Decreto Estadual nº 1.007/2016, **ressalvando-se, no entanto, a necessidade de prévia alteração do Estatuto Social para adequação ao Decreto Estadual nº 1.186/2021.**

[assinado digitalmente]

Cíntia Córdova Vieira dos Santos

Coordenadora do Comitê de Elegibilidade da Epagri

Matrícula nº 5529-8

[assinado digitalmente]

Carlos Edilson Orenha

Membro do Comitê de Elegibilidade

[assinado digitalmente]

Eli Maria Duarte

Membro do Comitê de Elegibilidade

[assinado digitalmente]

Felipe Passos Boppré

Membro do Comitê de Elegibilidade

[assinado digitalmente]

Lizandro Macedo

Membro do Comitê de Elegibilidade